

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para *qualificar o crime de omissão de socorro quando praticado contra crianças ou adolescentes.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 135.

§ 2º Se o crime é praticado dolosamente contra criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, por agente que, tendo condições concretas e imediatas de agir ou de acionar a autoridade pública, deixa de fazê-lo, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, quando presente qualquer das seguintes circunstâncias:

I – a omissão ocorrer na presença de outros agentes igualmente capazes de prestar auxílio, evidenciando indiferença consciente diante da situação de perigo;

II – houver registro audiovisual da situação de perigo, por qualquer meio, sem a adoção imediata de providências efetivas de socorro ou de acionamento da autoridade pública.

§ 3º O registro audiovisual referido no inciso II do § 2º não exclui a tipicidade da conduta, ainda que alegada finalidade informativa,



quando desacompanhado de ação concreta e eficaz de auxílio à vítima ou de comunicação imediata à autoridade competente.

§ 4º As penas previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, administrativas ou penais cabíveis, especialmente das previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca endurecer a resposta penal, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa quando houver omissão de socorro praticada contra crianças e adolescentes, especialmente em situações de violência, agressão ou risco grave, presenciadas por várias pessoas.

Em Brasília um caso de espancamento de um menor de idade por motivo fútil deixou a todos estarecidos, um jovem maior de idade espanca brutalmente um menor, no meio da rua, na presença de outros jovens e transeuntes que ao invés de prestarem socorro e protegerem o menor, optam por filmar a cena chocante e expor nas redes sociais.¹

É inaceitável que, diante do sofrimento de uma criança ou adolescente adultos optem pela inércia, muitas vezes filmando a cena em vez de prestar auxílio. Essa conduta representa violência por omissão e afronta direta ao art. 227 da Constituição Federal², que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

¹ <https://noticias.r7.com/brasil/balanco-geral-df/video/testemunhas-que-filmaram-agressao-em-vicente-pires-df-podem-responder-por-omissao-27012026/>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



O Projeto de Lei ora em análise busca enfrentar de forma direta a chamada “*cultura da filmagem*”, que transforma a violência em espetáculo e estimula a indiferença coletiva, ou no conceito da psicologia, a “*difusão de responsabilidade*”, onde indivíduos acreditam que não precisam agir porque outros tomarão a iniciativa. Quem pode agir e escolhe não agir assume responsabilidade penal. O Estado não pode tolerar a covardia travestida de neutralidade.

Defendemos que ao criar forma qualificada do crime de omissão de socorro, com pena compatível com a gravidade da conduta, a proposição reforça a segurança pública, protege as vítimas mais vulneráveis e transmite mensagem inequívoca: omitir-se diante da violência contra criança também é crime.

Assim, diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **FRED LINHARES**

Republicanos/DF

